



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 469-36.2012.6.02.0010, CLASSE 30

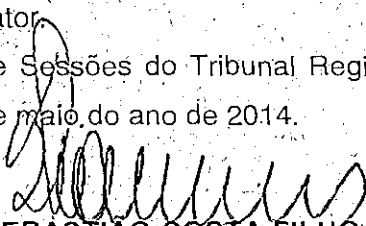
ACÓRDÃO Nº 9.993
(07.05.2014)

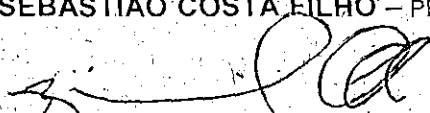
RECURSO ELEITORAL Nº 469-36.2012.6.02.0000, CLASSE 30.
RECORRENTE: BARROS MELO COMUNICAÇÃO LTDA. (CADAMINUTO).
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.
RECORRENTE: ANSELMO ROBÉRIO CANUTO E SILVA.
ADVOGADA: Alline Larissa Monteiro Canuto.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TRABALHO E SERIEDADE".
ADVOGADO: Klenaldo Silva Oliveira.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

RECURSOS INOMINADOS. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ENQUETE. DIVULGAÇÃO SEM A ADVERTÊNCIA DE QUE SE TRATA DE LEVANTAMENTO DE OPINIÕES, E NÃO DE PESQUISA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.364/2011. CARACTERIZAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. PÁGINA ELETRÔNICA VINCULADA À EMPRESA REPRESENTADA. COMPROVAÇÃO. OFENSA À LEGISLAÇÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DA PROIBIÇÃO AO CONFISCO (ART. 150, IV, DA CF/88). RECURSO INTERPOSTO POR BARROS MELO COMUNICAÇÃO LTDA. (CADAMINUTO) DESPROVIDO. RADIALISTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM INFRAÇÃO À NORMA. IMPROCEDÊNCIA. DA DEMANDA EM RELAÇÃO AO RÉU ANSELMO ROBÉRIO CANUTO E SILVA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos recorrentes e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto por Anselmo Robério Canuto e Silva e negar provimento ao recurso apresentado por Barros Melo Comunicação Ltda., nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de maio do ano de 2014.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR


P/ RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 469-36.2012.6.02.0010, CLASSE 30.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação ofertada pela Coligação "Trabalho e Seriedade" em desfavor de Barros Melo Comunicação Ltda. (cadaminuto) e do Sr. Anselmo Robério Canuto e Silva por divulgação de pesquisa de opinião sem prévio registro na Justiça Eleitoral.

Assentou, na inicial, que o site minutopalmeira.com.br realizou enquete a respeito das eleições de 2012, para o Município de Palmeira dos Índios/AL, sem que houvesse a advertência prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de que não se tratava de pesquisa eleitoral, e sim de mero levantamento de opiniões.

Afirmou que o radialista representado também veiculou a enquete sem o devido alerta aos ouvintes.

Pediu a procedência da representação.

Citados, os representados alegaram, em suas defesas, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a ausência de provas da infração e a inexistência de ofensa à legislação eleitoral.

Requereram o acolhimento da preliminar e, acaso superada, a improcedência do pedido.

As fls. 77-89, consta sentença do Juízo Eleitoral da 10ª Zona, que julgou procedente o pedido, condenando cada representado ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais), com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e no art. 18 da Res.-TSE nº 23.364.

Diante da decisão proferida, a empresa representada Barros Melo Comunicação Ltda. (cadaminuto) interpôs Recurso Eleitoral, onde reitera a preliminarmente de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que inexistiu a veiculação de pesquisa eleitoral irregular, uma vez que houve a advertência de se tratar de mero levantamento de opiniões.

Sustenta, ainda, que a enquete não teve qualquer influência no resultado do pleito municipal de 2012.

Dessa forma, requer o provimento do recurso, para que seja acolhida a preliminar e, na hipótese de ser rejeitada, que seja julgado improcedente o pedido, afastando-se a multa aplicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 469-36.2012.6.02.0010, CLASSE 30

O demandado Anselmo Robério Canuto e Silva também interpôs recurso, onde alega, preliminarmente, a carência da ação, por ser ele parte ilegítima para figurar no polo passivo.

No mérito, argumenta que é radialista do interior do Estado que diariamente repassa as notícias do Portal Cadaminuto, e que não houve a intenção de prejudicar qualquer candidato. Assinala que a notícia lida não teve o condão de repercutir com intensidade na vontade dos eleitores.

Sustenta que o valor da multa aplicada é exorbitante, uma vez que não ganha mais que 03 (três) salários mínimos. Destaca que a aplicação da multa deveria observar a condição econômica do representado, conforme dispõe o art. 367, inciso I, do Código Eleitoral; aplicando-se, assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta, ainda, que, uma vez reconhecida a irregularidade da enquête, a sua imediata suspensão não deveria ensejar a aplicação da multa.

Pede, assim, o acolhimento da preliminar e, acaso superada, o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido.

Intimada para apresentar contrarrazões, a coligação representante deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto por Barros Melo Comunicação Ltda. (cadaminuto) e pelo provimento parcial do recurso interposto por Anselmo Robério Canuto e Silva, por entender "*plausível a redução do valor imposto como multa a algo em torno de 5% a 20% do proposto*", ante a falta de notícia de reincidência em equívoco desta natureza e pela baixa gravidade de sua atuação e suas condições pessoais.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 469-36.2012.6.02.0010, CLASSE 30

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por partes legítimas e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Vejamos a seguir a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Preliminares de Ilegitimidade Passiva *Ad Causam*.

Os recorrentes sustentam que não seriam partes legítimas para integrarem o polo passivo da presente representação.

A alegação lançada por ambos os recorrentes, entretanto, não deve prosperar, pela singela razão de que são a eles – veículo de comunicação e radialista – imputados a conduta de veicular pesquisa eleitoral irregular.

Ora, todos aqueles envolvidos na divulgação de informações tidas por irregulares estarão sujeitos a serem representados perante a Justiça Eleitoral. Se de fato houve infração à norma, isso é matéria a ser enfrentada quando do julgamento do mérito da causa.

Vale salientar, inclusive, que a página Minutopalmeiradosindios.com.br integra o portal eletrônico Cadaminuto, consoante se vê do documento de fls. 72.

Portanto, o veículo de comunicação que supostamente divulga enquête sem a observância da legislação, assim como a pessoa física, que em programa jornalístico de rádio apenas veicula pesquisa tida por irregular produzida em sítio eletrônico, são partes legítimas para comporem o polo passivo desta espécie de representação.

Isto posto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva.

É como voto.

Mérito.

Em relação ao mérito, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 10ª Zona, que julgou procedente a presente representação, por veiculação de enquête sem a advertência expressa de que se tratava de mero



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 469-36.2012.6.02.0010, CLASSE 30

levantamento de opiniões, o que configuraria divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

Prescreve o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que a *divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR*. Por sua vez, o art. 2º da Res.-TSE nº 23.364/11, que regulamentou as pesquisas eleitorais para as eleições de 2012, prescreve que as enquetes ou sondagens não estão sujeitas a registro, contudo, prevê, em seus §§ 1º e 2º, que na divulgação dos resultados deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, sob pena de caracterizar divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, incidindo, assim, as penalidades previstas na legislação.

Da análise dos autos, verifica-se dos documentos de fls. 09 e 11, extraídos do portal Minuto Palmeira dos Índios, na data de 02 de outubro de 2012, e que instruem a inicial, a realização de enquete para o cargo de Prefeito do Município de Palmeira dos Índios, onde consta a seguinte pergunta "Em quem você votará para prefeito no dia 07/10?"; e logo abaixo vê-se os nomes dos candidatos, com as respectivas porcentagens (James Ribeiro (PSDB) 35,7%; Alcineide Nascimento (PR) 29,5%; Pétrúcio Barbosa (PTB) 23,7%; e Patrícia Sampaio (PT) 6,9%) e a opção "ainda não sei, branco ou nulo" (4,3%).

De fato, ao se examinar os referidos documentos não se constata a advertência reclamada pela Resolução TSE nº 23.364/2011, em seu art. 2º, § 1º, que objetiva esclarecer o eleitorado de que a enquete não se trata de pesquisa eleitoral, mas sim de levantamento de opiniões, sem qualquer caráter científico.

Observa-se, ainda, que, em 02 de outubro de 2012, foi deferida medida liminar pelo Juízo Eleitoral da 10ª Zona, a fim de que o site minutopalmeira.com.br excluísse de sua página a enquete combatida, por não atender aos requisitos legais, bem como proibiu o radialista Anselmo Robério de divulgar a enquete, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

1

Art. 2º Não estão sujeitas a registro as enquetes ou sondagens.

§ 1º Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

§ 2º A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas nesta resolução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 469-36.2012.6.02.0010, CLASSE 30

Ao responder a representação, o site alegou que *"publicou texto de advertência na tela da enquete, na área em que o internauta iria manifestar sua escolha"*, e *"que a enquete tinha por si só a capacidade de deixar cristalino que não se tratava de pesquisa eleitoral"*. Juntou aos autos página extraída da internet onde se observa da enquete a seguinte advertência *"a enquete trata de mero levantamento de opiniões e não se trata de pesquisa eleitoral."* (fls. 72)

Em sua defesa, o radialista reconhece que, em seu programa na Rádio Palmeira FM, divulgou uma enquete promovida pelo portal Cadaminuto, mas que em momento algum a leitura foi realizada com o fito de promover alguma candidatura, ou manifestar seu posicionamento pessoal. Afirmou que a notícia foi repassada em sua integralidade conforme constava no site, e que, por diversas vezes, esclareceu que se tratava de uma enquete, de autoria do site Cadaminuto, e que não se reportou a ela como pesquisa eleitoral.

Tanto o representado Anselmo Robério, como o parecer do Ministério Público de primeiro grau, mencionam uma suposta cópia do CD do áudio do programa, anexada a defesa, como prova de que o referido representado não teria dado conotação de pesquisa eleitoral ao conteúdo veiculado, mas de uma mera enquete.

Em diligência realizada junto ao Juízo Eleitoral da 10ª Zona, o Senhor Chefe de Cartório (fls. 133) certificou *"que não é de conhecimento deste Cartório a existência da mídia referida (CD) em folhas ou em apenso a estes autos"*. Ao se examinar o feito, observa-se apenas a repetição da página 29, conforme atestado no Termo de Recebimento de fls. 123, não havendo qualquer indício de irregularidade na numeração dos autos que possa indicar a falta de alguma página, ou de que este processo teria apenso.

Apesar da ausência da mídia citada na defesa, penso ser viável o julgamento dos recursos por esta Corte.

Em relação ao representado Anselmo Robério Canuto e Silva, a coligação autora não apresenta qualquer prova da infração, como a gravação do áudio do programa, por exemplo; o que há, em verdade, são, alegações, de uma parte a representante, alegando que o radialista divulgou a enquete em seu programa, sem advertir os ouvintes de que seria um mero levantamento de opiniões, e de outra o representado, reconhecendo a divulgação da enquete constante do site Cadaminuto (palmeiraminuto.com.br), mas afirmando que esclareceu tratar-se tão somente de uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 469-36.2012.6.02.0010, CLASSE 30

enquete, sem conotação de pesquisa eleitoral, e promovida pelo referido portal eletrônico.

Como se vê, não há como aferir o real conteúdo da veiculação feita pelo radialista, ora recorrente. Assim, o simples reconhecimento da divulgação da enquete questionada, por parte do réu, sem que se conheça o exato teor do que foi dito no programa, não pode autorizar a procedência do pedido, ainda mais em representações dessa natureza, onde a pena de multa prevista na norma, para o caso de infração, tem como patamar mínimo o valor de cinquenta mil UFIR.

Há, portanto, versões de um mesmo fato, qual seja, a veiculação de uma enquete produzida por um sítio eletrônico num programa de rádio. Não se pode afirmar, com precisão, entretanto, se o representado Anselmo Robério, ao divulgá-la, esclareceu, ou não, seus ouvintes de que se tratava de um levantamento de opiniões, e não de pesquisa eleitoral. Falta, assim, a meu sentir, a prova cabal da prática do ilícito previsto na norma.

Ademais, deve ser levado em consideração que a enquete foi produzida pelo veículo de comunicação eletrônico, e não pelo jornalista ou pela rádio onde realiza seu programa. Isto é, ele apenas reproduziu uma informação contida em um jornal eletrônico local.

Quanto ao site Cadaminuto, verifica-se que, de acordo com os documentos de fls. 09 e 11, houve a divulgação de enquete sem a advertência de que não se tratava de pesquisa eleitoral, mas sim de simples colheita de opiniões, por parte do site minutopalmeira.com.br, mantido pela empresa Barros Melo Comunicação Ltda. (Cadaminuto), conforme determina o § 1º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.364/2011.

Registre-se que a correção do equívoco após a concessão da liminar pelo juízo de primeiro grau não descaracteriza a infração à norma, ou seja, de que houve a veiculação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro nesta justiça especializada.

Da mesma forma deve ser a leitura em relação ao título, isto é, o simples fato de constar o nome "enquete" não é suficiente, por si só, para afastar a incidência do que disciplina a legislação, pois, de acordo com o § 1º do art. 2º da Res. TSE nº 23.364, a advertência de que se trata de mero levantamento de opiniões, sem qualquer caráter científico, é indispensável sob pena de configurar pesquisa eleitoral sem registro.

A representada sustenta que o autor "*não juntou print de tela onde o internauta pode votar*", espaço, segundo alega, onde seria exibido a advertência de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 469-36.2012.6.02.0010, CLASSE 30

manifestação do internauta não contribuiria para nenhuma pesquisa eleitoral, mas que seria mero levantamento de opiniões.

Em resposta, digo que a advertência exigida, pela norma deve estar expressamente consignada na página junto com a enquete, em destaque, a fim de esclarecer o público de que não se trata de pesquisa eleitoral, mas de colheita de opiniões, e não numa tela seguinte onde aparece as opções para o internauta firmar sua manifestação.

Correta, portanto, a decisão de primeiro grau ao aplicar a multa prevista na legislação, em especial em seu patamar mínimo, consoante prevê o art. 18 da Resolução TSE nº 23.364, que é de R\$53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Vale ressaltar que, ao se fixar a sanção no mínimo legal, estará sendo homenageado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem servir de norte para dosar a penalidade a ser imposta em face da gravidade e repercussão da conduta ilícita praticada.

Aliás, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que inexistente ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando a multa é fixada no mínimo previsto na norma, e que não observar as balizas mínima e máxima estabelecidas é negar vigência à lei. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PROVA. LICITUDE. DESPROVIMENTO.

1. É lícita a prova colhida mediante determinação judicial de quebra de sigilo fiscal do doador.

2. **Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram devidamente observados pela Corte de origem, porquanto a multa aplicada à agravante foi mantida em seu mínimo legal.**

3. A questão atinente ao recebimento de valores extras originários de inventário não foi prequestionada, o que inviabiliza a sua análise nesta instância especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR no AI nº 2148/RS, Acórdão de 03/04/2014, Relª. Minª. Lucinana Lóssio, Dje de 02/05/2014)

Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa Física. Multa. Mínimo legal.

1. **"A jurisprudência desta Corte entende que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser levada em consideração apenas para a fixação da multa entre os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei"** (AgR-REspe nº 374-32 rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 19.6.2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 469-36.2012.6.02.0010, CLASSE 30.

2. A fixação de multa abaixo do mínimo legal, conforme pretende o recorrente, significaria negar vigência à disposição legal que estabelece os limites para a sanção pecuniária.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no AI nº 44985/PR, Acórdão de 02/10/2013, Rel. Min. Henrique Neves, Dje de 22/10/2013) (destaquei)

Como se vê, ditos princípios não autorizam a fixação da pena de multa abaixo do mínimo previsto na legislação. Também se diga que a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no art. 18 da Resolução TSE nº 23.364, não possui caráter confiscatório, uma vez que não possui natureza tributária. Na hipótese inexistente ofensa ao art. 150, IV, da Constituição Federal. Vejamos o posicionamento do colendo TSE acerca da matéria:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRAZO DE 180 DIAS. LICITUDE DA PROVA. DESNECESSÁRIA A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. MULTA APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Decadência não verificada. Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência (tema debatido e decidido, por unanimidade, na Sessão do dia 30.4.2013, no julgamento do AgR-REspe nº 682-68/DF, de minha relatoria).

2. Ainda que fosse o caso de proposição da ação em juízo absolutamente incompetente, a decisão agravada assentou que de qualquer modo inexistiria a caducidade, aproveitando-se a peça inicial, bem como a data de protocolo da representação, sendo impossível prejudicar as ações devidamente ajuizadas à época e com respeito ao prazo.

3. Licitude da prova (matéria debatida na sessão do dia 28.11.2013, no julgamento do REspe nº 36-93, em caso idêntico ao dos autos).

4. Basta o desrespeito aos limites objetivamente expressos no dispositivo legal para incorrer na penalidade prevista no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante a configuração do abuso do poder econômico ou de má-fé.

5. Impossibilidade de se atribuir sanção em valor inferior ao mínimo legal, estando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade adstritos aos limites mínimo e máximo estabelecidos em lei.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR no REspe nº 91707/SP, Acórdão de 11/03/2014, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 09/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. LICITUDE DA PROVA. MULTA APLICADA EM SEU MÍNIMO LEGAL. NÃO CONFISCATÓRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LIMITE DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 469-36.2012.6.02.0010, CLASSE 30

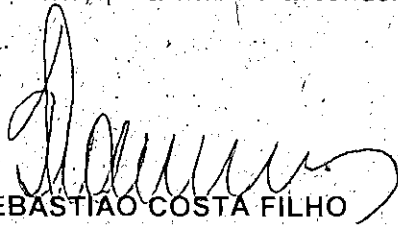
2% CALCULADO SOBRE O FATURAMENTO BRUTO DAS PESSOAS JURÍDICAS, ISOLADAMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Decadência não verificada. Tendo a ação sido proposta pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não há falar em decadência (tema debatido e decidido, por unanimidade, na sessão do dia 30.4.2013, no julgamento do AgR-RESpe nº 682-68/DF, de minha relatoria).
2. Licitude da prova (matéria debatida na sessão do dia 28.11.2013, no julgamento do RESpe nº 36-93, em caso idêntico ao dos autos).
3. **Não foi identificada a hipótese de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade ou da proibição ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF), pois além de a multa ter sido aplicada em seu mínimo legal, não possui natureza de tributo, o que afasta o argumento de violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal.**
4. O limite de 2% deve ser calculado sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas, isoladamente, não abrangendo os grupos empresariais, que, apesar de possuírem interesses comuns, são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgR no AI nº 2805-11/SP, Acórdão de 27/02/2014, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 04/04/2014). (destaquei)

Assim, diante das provas apresentadas com a inicial, é de rigor a imposição de multa contra Barros Melo Comunicação Ltda., responsável legal pela página eletrônica Minutopalmeiradosindios.com.br, uma vez que esta integra a rede do portal de notícias Cadaminuto, conforme se constata do documento de 72, que instrui a defesa da empresa representada.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto por Anselmo Robério Canuto e Silva, a fim de julgar improcedente o pedido deduzido nesta representação com relação ao referido representado, afastando-se, por consequência, a multa imposta a ele; quanto ao recurso apresentado por Barros Melo Comunicação Ltda. (cadaminuto), voto por negar provimento, para manter a condenação imposta à citada recorrente pela sentença combatida.

É como voto.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 469-36.2012.6.02.0010

Prot. 49.476/2012

ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

JULGADO EM: 07/05/2014 (SESSÃO Nº 34/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : BARROS MELO COMUNICAÇÃO LTDA. (CADAMINUTO)
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRENTE(S) : ANSELMO ROBÉRIO CANUTO E SILVA
ADVOGADO : ALLINE LARISSA MONTEIRO CANUTO
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "TRABALHO E SERIEDADE" (PTB/PRB)
ADVOGADO : Klehaldo Silva Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto por Anselmo Robério Canuto e Silva e negar provimento ao recurso apresentado por Barros Melo Comunicação Ltda., nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.993, de 07.05.2014). Apresentou sustentação oral o causídico Milton Gonçalves.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de maio de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários